



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
10/07/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/  
Órgão Especial

Voto Aparecido F. 2008  
Técnico Judiciário  
Mat. 42.198

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 127/08/TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40107200800002005 - TP - AGRAVO REGIMENTAL EM  
DECISÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: Luciana Chiavoloni de Andrade

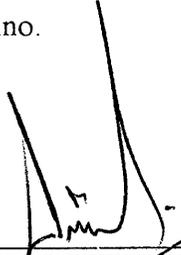
AGRAVADA: r. Decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª  
Região

**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO  
CORREICIONAL. TUTELA ANTECIPADA. LIBERAÇÃO  
DE VALORES. REEXAME DE ATIVIDADE  
JURISDISSIONAL. INADMISSIBILIDADE.** A r. decisão  
que indeferiu a liberação de valores depositados em  
cumprimento da tutela antecipada, até o trânsito em  
julgado da decisão condenatória, foi adotado de acordo  
com as convicções doutrinária e jurisprudencial do  
Magistrado e não causa tumulto à marcha processual.  
Não é cabível Reclamação Correicional objetivando  
atacar ato relacionado à direção do processo, ou  
visando o reexame de atividade jurisdicional. Por  
consequente, a renovação dos argumentos em Agravo  
Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno  
do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, negar provimento ao  
agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, vencidos os Exmos. Srs.  
Desembargadores Carlos Francisco Berardo, Davi Furtado Meirelles, Sergio José Bueno  
Junqueira Machado, Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Lizete Belido Barreto Rocha, Rosa  
Maria Zuccaro, Paulo Augusto Camara e Dora Vaz Treviño.

Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Desembargador José Roberto  
Carolino.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

  
\_\_\_\_\_  
DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL

  
\_\_\_\_\_  
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO Nº 40107.2008.000.02.00-5**  
**AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL**  
**AGRAVANTE: LUCIANA CHIAVOLONI DE ANDRADE JARDIM**  
**AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 133/136**

**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL. TUTELA ANTECIPADA. LIBERAÇÃO DE VALORES. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICCIONAL. INADMISSIBILIDADE.** A r. decisão que indeferiu a liberação de valores depositados em cumprimento da tutela antecipada, até o trânsito em julgado da decisão condenatória, foi adotado de acordo com as convicções doutrinária e jurisprudencial do Magistrado e não causa tumulto à marcha processual. Não é cabível Reclamação Correccional objetivando atacar ato relacionado à direção do processo, ou visando o reexame de atividade jurisdiccional. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega a Agravante que o despacho que indeferiu a liberação de valores executados em tutela antecipada é contrário à própria natureza da antecipação de tutela deferida em sentença. Argumenta que a tutela antecipada na realidade equipara-se à execução definitiva, em que se autoriza por imposição legal o levantamento de valores depositados, já que tratam de verbas de natureza alimentar deferidas em tutela antecipada, nos termos da legislação aplicável (CPC, art. 273, § 3º, c/c art. 461-A).

**V O T O**

Conheço do Agravo Regimental.

Insiste a Agravante na tese apresentada em Reclamação Correccional, sem considerar os fundamentos que levaram à improcedência da medida administrativa eleita.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40107.2008.000.02.00-5

fls. 2

Como exposto na decisão agravada, não houve no caso em tela, nenhum tumulto processual ou atentado à fórmula legal do processo.

A r. decisão que indeferiu a liberação de valores depositados em cumprimento da tutela antecipada, até o trânsito em julgado da decisão condenatória, como já decidido, refoge ao âmbito administrativo da Reclamação Correccional, pois se trata de uma decisão que está adstrita ao princípio do livre convencimento do Magistrado, nos termos do artigo 765 da CLT, que interpretou e aplicou a legislação que entendia incidente ao caso concreto.

Na hipótese, o ato impugnado, mais se assemelha à observância do dever de fiscalização e cautela do Magistrado na condução do feito, especialmente para se evitar possíveis decisões conflitantes, visto que da sentença prolatada a reclamada interpôs Recurso Ordinário, e o v. Acórdão proferido pelo E. TRT, ainda não transitou em julgado, face a oposição de Embargos Declaratórios pela demandada.

Desta forma, não se verificou tumulto processual sendo que o inconformismo resume-se à matéria de cunho jurisdicional, inviabilizando o uso da medida correccional que se limita aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados.

Insta salientar que atentar contra a boa ordem processual é praticar ou deixar de praticar ato que comprometa o procedimento, que subverta a ordem natural e seqüência ordenada dos atos do processo.

Como preleciona Manoel Antônio Teixeira Filho:

*“...o procedimento é um conjunto preordenado de atos, que devem ser praticados no tempo, no lugar e na forma previstos em lei; nisso reside uma das pilastras de sustentação da complexa estrutura do devido processo legal (‘due process of law’) dos tempos modernos. Não pode o Juiz, a princípio, efetuar uma inversão tumultuadora dessa seqüência de atos, sob pena de atentar contra a ‘boa ordem’ do procedimento e, com isso, tornar-se suscetível de uma reclamação correccional (ou*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 40107.2008.000.02.00-5**

*fls. 3*

*correição parcial)" (Sistema dos recursos trabalhistas, São Paulo: LTr, 1986, p.302)*

Assim, há impropriedade da medida eleita.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo.

  
**DECIO SEBASTIÃO DAIDONE**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO**  
**CORREGEDOR REGIONAL**  
**RELATOR**

*dsd/ilb*